



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720350/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.607 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente METASA SA INDÚSTRIA METALÚRGICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração que descreve com clareza a infração motivadora do lançamento e cujos demonstrativos que o integram permitem identificar a origem dos valores alvo da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

GLOSA DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

Correta a glosa de desconto de crédito da não cumulatividade, assim como o lançamento dela decorrente, em razão do aproveitamento de ofício do mesmo crédito, em período de apuração anterior, para absorver valor devido apurado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-005.607 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.720350/2014-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1702 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 1688 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 1668, restando mantido o Auto de Infração de fls. 1579.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social – PIS, formalizada no auto de infração de fls. 1.579/1.628 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos). O feito constituiu crédito tributário no total de R\$ 298.385,53 incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No relatório fiscal de fls. 1.630/1.662 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos), informa inicialmente a auditoria que, em decorrência da mesma ação fiscal, foram lavrados ainda os Autos de Infração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incluídos no processo administrativo fiscal nº 11030.721464/2013-45, e os Autos de Infração referentes à multa de ofício e aos juros de mora isolados, decorrentes da não retenção/recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - IRRF, incluídos nos processos administrativos fiscais nº 11030.720352/2014-58 e 11030.720371/2014-84.

Depois de detalhar como se conduziram os trabalhos de fiscalização, o documento informa que foram verificadas divergências entre as bases de cálculo dos créditos da contribuição informadas nos Dacon e as apuradas no curso da auditoria, o que justificou a redução dos créditos não cumulativos passíveis de aproveitamento pela contribuinte.

Também reduziram os créditos não cumulativos a constatação de que a contribuinte complementou irregularmente a remuneração de seus administradores, pessoas físicas, por meio da utilização de pessoas jurídicas interpostas, o que resultou na lavratura de autos de infração das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre essas remunerações.

Dentre as empresas interpostas, foi identificada a empresa WEC Serviços Empresariais Ltda, CNPJ nº 10.735.933/0001-36. Os valores pagos a essa empresa que compuseram a base de cálculo dos créditos não cumulativos da contribuição foram glosados e os correspondentes créditos foram reduzidos no lançamento de ofício. No documento, a autoridade detalha os fatos que resultaram na constatação de que os pagamentos feitos a pessoa jurídica WEC serviram como complementação a remuneração de pessoa física administradora da contribuinte.

A redução dos créditos não cumulativos a que a contribuinte tinha direito levou ao pagamento a menor da contribuição o que justificou o lançamento de ofício. Em planilhas que integram o relatório fiscal, a auditoria demonstra os cálculos dos valores pagos a menor, levados ao auto de infração.

Notificada da exigência em 20/02/2014, em 24/03/2014 a autuada apresentou a impugnação de fls. 1.668/1.681 em que contesta em parte o lançamento. Diz a contribuinte:

A Autoridade Fiscal autuou a ora Impugnante por entender que ocorreu o aproveitamento de créditos em desacordo com os preceitos legais, bem como entendeu indevido o aproveitamento de crédito extemporâneo.

Em relação aos aproveitamentos dos créditos em desacordo aos preceitos legais, a Impugnante entende que assiste razão a Autoridade Fiscal, razão pela qual providenciou o desmembramento do auto de infração e realizou o pagamento dos valores atinentes a tais rubricas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do auto de infração com a redução da multa prevista em lei.

Contudo, não se conforma com a glosa dos créditos aproveitados extemporaneamente. O procedimento adotado pela impugnante está devidamente previsto na legislação, não encontrando guarida legal o entendimento adotado pela autoridade fiscal.

Detalhando suas razões de defesa, a interessada, preliminarmente, invoca a nulidade do auto de infração por ausência de motivação legal. A seu ver, o Relatório Fiscal não traz nenhum esclarecimento ou fundamento relacionado à glosa de créditos aproveitados extemporaneamente, o que lhe teria tolhido no exercício do contraditório e do direito de defesa.

Nas palavras da autuada:

O auto de infração descreveu a irregularidade, supostamente, realizada pela ora Impugnante, nos seguintes termos: “O sujeito passivo descontou em sua apuração os créditos da não cumulatividade demonstrados no quadro Créditos Descontados Indevidamente pelo Sujeito Passivo, os quais foram utilizados de ofício em períodos anteriores, por meio deste auto de infração, ocasionando contribuição a pagar relativamente aos períodos informados abaixo, conforme Relatório Fiscal em anexo”.

Não há no Relatório Fiscal qualquer esclarecimento ou fundamento que embase a glosa dos créditos aproveitados extemporaneamente. A Autoridade Fiscal foi omissa ao lavrar o auto de infração nesse ponto, pois não esclareceu em qualquer momento qual a maneira que entende adequado o aproveitamento dos créditos, tampouco explicitou qual o dispositivo legal que infringiu a Impugnante ao aproveitar os créditos.

Portanto, o auto de infração em apreço não está devidamente fundamentado, por não esclarecer qual a infração cometida pela Impugnante, limitando-se apenas a informar que os créditos extemporâneos foram glosados.

Assim, não está descrita a fundamentação de sua decisão, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão. Faltaram, assim, os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da glosa do crédito, retirando, por consequência, a segurança jurídica da Impugnante. A Fundamentação legal aponta tão somente os dispositivos legais que tratam acerca do aproveitamento dos créditos, sem, contudo, indicar dispositivo que trata sobre o aproveitamento extemporâneo.

Quanto ao mérito, a interessada argumenta sobre a legitimidade de aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS/Cofins não apropriados nos meses de competência.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração que descreve com clareza a infração motivadora do lançamento e cujos demonstrativos que o integram permitem identificar a origem dos valores alvo da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

GLOSA DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

Correta a glosa de desconto de crédito da não cumulatividade, assim como o lançamento dela decorrente, em razão do aproveitamento de ofício do mesmo crédito, em período de apuração anterior, para absorver valor devido apurado pela fiscalização.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da impugnação e também apontou que seus créditos possuem origem no recolhimento do Pis e da Cofins no regime não cumulativo.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Verifica-se que somente parte do lançamento foi contestado, restando em litígio somente a segunda premissa do lançamento: crédito indevido (créditos glosados de ofício por terem sido utilizados em períodos anteriores). A parcela remanescente do AI refere-se aos Fatos Geradores ocorridos em 31/10/2009, 28/02/2010 e 30/06/2010.

Ao contrário do que afirmou o contribuinte, não se trata de uma glosa realizada em razão da extemporaneidade dos créditos, mas sim uma mera apuração que considerou créditos da não-cumulatividade, o que reduziu os valores apurados de ofício em determinados períodos e resultou em diminuição do estoque de créditos passíveis de desconto em meses de apuração posteriores, o que impactou o saldo a pagar nesses períodos.

Em seu voto vista, o Conselheiro Hécio Lafetá Reis tratou desta questão de forma muito precisa, conforme trecho reproduzido a seguir:

“Uma vista no Demonstrativo de Aproveitamento de Ofício de Créditos auxilia o entendimento da mencionada sistemática. À fl. 1.594, o Demonstrativo traz a indicação de que o valor apurado de ofício em relação ao período de apuração setembro de 2009, por exemplo, foi integralmente absorvido por desconto com crédito não cumulativo de R\$ 547,34, não restando contribuição devida a ser lançada no período. No período de apuração subsequente, outubro de 2009, esse mesmo valor de R\$ 547,34, consumido no período anterior para absorver a matéria apurada de ofício, foi relacionado como crédito indevidamente compensado pelo sujeito passivo em coerência com o mecanismo de recomposição da contribuição devida levada a efeito pela fiscalização. Trata-se da repercussão tributária, em período posterior, do consumo de ofício do crédito não cumulativo para desconto da contribuição apurada em auditoria. Essa, assim, a motivação da parcela do lançamento relacionada à glosa de créditos descontados em determinado mês pelo aproveitamento de ofício do mesmo crédito em períodos anteriores. A descrição constante do corpo do auto de infração e os demonstrativos que o acompanham são suficientes para a identificação da infração, não havendo a alegada ausência de esclarecimentos da autoridade sobre a irregularidade fiscal.”

Portanto, não há qualquer nulidade nos autos, nos moldes previstos no Art. 59 do Decreto 70,235/72, razão pela qual a preliminar deve ser negada.

Em Recurso Voluntário o contribuinte apresentou planilhas, notas fiscais e contratos mas fez o cruzamento destes documentos com os fatos e períodos das glosas, assim como não identificou qual o tipo de dispêndio dedutível fazia referência.

O Dacon não foi apresentado e não foi demonstrada a forma como tais dispêndios (apontados nas NFs) de exercícios anteriores ao da ação fiscal impactariam na apuração das contribuições dos exercícios subsequentes.

Ou seja, sem observar o disposto no Art. 16 do Decreto 70.235/72, o contribuinte contestou de forma genérica o que foi lançado de forma detalhada no Auto de Infração e mantido, também de forma detalhada em decisão de primeira instância.

Diante de todo o exposto, com base nas mesmas razões de decidir e fundamentos legais da decisão de primeira instância, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.